

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI n.º 7582, 7583, 7586

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA), associação civil sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.081.906/0001-88, com sede no Edifício Metropolitano, Praça Dom José Gaspar, 134, Conjuntos 121, 122, 123, 124, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 01047-912, apresentado nos termos do Artigo 38, “a” e “e”, do Estatuto Social da Entidade (**Docs. 1 e 2**), pelo Presidente do Conselho Diretor, O Senhor **MÁRCIO JOSÉ BRANDO SANTILLI**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora ao final assinada (**Docs. 3 e 4**), com fundamento no Artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 9.882/1999 e Artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o Artigo 21, XVIII do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), requerer sua admissão na qualidade de:

A M I C U S C U R I A E

na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7582**, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade; na **ADI n.º 7583**, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Verde (PV); bem como **ADI n.º 7586**, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), contra dispositivos da Lei n.º 14.701/2023, promulgada no dia 28 de dezembro de 2023.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS E ATOS PROCESSUAIS:

1. A presente *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)*, foi proposta em razão de graves violações dos direitos fundamentais dos povos indígenas promovidos com a promulgação da Lei n.º 14.701/2023.
2. As Requerentes Apib, Rede e Psol questionam a constitucionalidade do Artigo 4º, *caput*, incisos I, II, III e IV e §§1º, 2º, 3º, 4º e 7º; Artigo 5º, *caput* e parágrafo único; Artigo 6º; Artigo 9º, *caput* e §§1º e 2º; Artigo 10; Artigo 11, *caput* e parágrafo único; Artigo 13; Artigo 14; Artigo 15; Artigo 18, *caput* e §1º; Artigo 20, *caput* e parágrafo único; Artigo 21; Artigo 22; Artigo 23, *caput*, §§1º e 2º; Artigo 24, §3º; Artigo 25; Artigo 26, *caput*, §1º e incisos I, II, III e IV; Artigo 27, *caput* e parágrafo único; Artigo 31 e redação dada ao inciso IX do *caput* do Artigo 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1963; Artigo 32 e redação dada ao inciso IX do *caput* do Artigo 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; todos vetados pelo Presidente da República na Mensagem de Veto nº 536, de 20 de outubro de 2023, mas derrubados pelo Congresso Nacional em sessão que foi realizada no dia 14 de dezembro de 2023.
3. Ao final, requererem o deferimento de medida cautelar, de modo que o STF suspenda, *in limine litis*, os Artigos impugnados.
4. Ato contínuo foram propostas as ADIs nº 7583 e 7586, questionando o mesmo instrumento legal.
5. Eis, em síntese, os principais fatos e atos processuais.

**II. PRESSUPOSTO OBJETIVO E SUBJETIVO QUE AUTORIZAM A INTERVENIÊNCIA DA
PETICIONÁRIA COMO *AMICUS CURIAE*:**

6. A admissão de *amicus curiae* em casos como o presente encontra respaldo no Artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 9.882/1999 e Artigo 138 do CPC. O Artigo 138 do CPC elenca pressupostos objetivos e subjetivos para a admissão dos *amicus curiae*. O pressuposto objetivo se refere a “*relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*”. Já o pressuposto subjetivo é preenchido quando se vislumbra a “*representatividade adequada*”.

7. Quanto ao primeiro pressuposto, **é indiscutível a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da ação e a repercussão social da controvérsia, porquanto versa sobre direitos fundamentais dos indígenas aos seus direitos territoriais, notadamente à demarcação de suas terras, pressuposto básico para o exercício do direito à vida e dignidade existencial**, todos dedutíveis da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), notadamente à luz das regras dispostas nos Artigos 1º, III, 5º, *caput*, 6º e 231 da CRFB.

8. A ora Peticionante atende ao pressuposto subjetivo, pois possui *representatividade adequada*. Neste ponto, vale ter presente que o **Instituto Socioambiental (ISA)**, trabalha há mais de 29 anos com povos indígenas de todo o país. Entre os objetivos que norteiam a atuação da entidade destaca-se o de “promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais” (Artigo 2º, “a”); bem como o de “promover, realizar e divulgar pesquisas, estudos e informações, organizar documentação e desenvolver projetos aplicados a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos direitos humanos e dos povos, especialmente de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais;” (Artigo 2º, “c”).

9. No cumprimento de seus objetivos institucionais o Estatuto Social do ISA prevê, também, a possibilidade de, por si ou em cooperação com terceiros, “promover ação civil pública e **outras iniciativas judiciais com a finalidade de defender bens e direitos sociais, coletivos ou difusos**, especialmente os relativos ao meio ambiente e patrimônio cultural”. Ainda, de “prestar serviços jurídicos para **orientar e defender o meio ambiente e os direitos dos povos, comunidades** e organizações da sociedade” (Artigo 2º, parágrafo primeiro, “f” e “g”).

10. Demais disso, o **ISA** tem como objetivos estratégicos: **(i)** fortalecer a diversidade dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais com seus conhecimentos e modos de vida; **(ii)** fortalecer o protagonismo político dos povos tradicionais, indígenas e quilombolas; **(iii)** contribuir para políticas e iniciativas de uso sustentável da floresta, restauração florestal e gestão de recursos hídricos; **(iv)** contribuir para reduzir o desmatamento e a degradação florestal, aumentar as fontes sustentáveis na matriz energética e para a adaptação das populações aos impactos das mudanças climáticas; **(v)** aumentar o apoio da sociedade para a perspectiva socioambiental.

11. Orientado por esses objetivos estratégicos, **o ISA está estruturado em programas regionais, nacionais e temáticos**, os quais estão em interface uns com os outros. Atualmente há três programas regionais: Rio Negro, Xingu e Vale do Ribeira; dois programas nacionais: Política e Direito Socioambiental (PPDS) e Povos Indígenas no Brasil. O ISA também participa e coordena redes territoriais e temáticas, regionais e nacionais, com destaque para a coordenação da Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada (RAISG). Os programas regionais do ISA trabalham diretamente com mais de 30 associações indígenas de diferentes povos.

12. O Programa Povos Indígenas no Brasil administra e alimenta o *site Povos Indígenas no Brasil*¹ e o *De Olho nas Terras Indígenas*², hoje as principais fontes

¹ O *site* Povos Indígenas no Brasil está disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/P%C3%A1gina_principal>. Acesso em: 02.01.2024.

de informações na *internet* sobre a temática indígena. Lançado em 1997 o *site* é permanentemente atualizado com dados espaciais, mapas, textos, fotos e vídeos, trazendo informações gerais sobre a situação atual dos indígenas no Brasil: quem são, onde estão, quantos são, que línguas falam, seus modos de vida, direitos, organizações, projetos e parcerias, as questões que envolvem a demarcação de Terras Indígenas, depoimentos indígenas, totalizando mais de 210 artigos temáticos gerais.

13. O *site* também apresenta uma compilação de notícias com mais de 180 mil notícias veiculadas entre 1950 e os dias atuais, com uma seção de *downloads* na qual é possível baixar gratuitamente boa parte das publicações do ISA³ e o monitoramento sistemático de vetores de pressão e ameaça às terras indígenas (i.e. desmatamento, degradação florestal, garimpo, focos de queimadas, requerimentos minerários, obras de infraestrutura e propostas legislativas), utilizando fontes de dados abertos.

14. **O Programa de Política e Direito Socioambiental (PPDS)**, sediado em Brasília, acompanha e monitora, atualmente, mais de 1.379 (mil trezentos e setenta e nove) projetos de lei sobre a temática socioambiental, bem como cerca de **200 (duzentos) processos judiciais (entre ações e recursos) que tramitam em todas as instâncias do Poder Judiciário**. A produção de notas técnicas e artigos de análise de tais projetos de lei e processos judiciais é uma importante ferramenta e referência técnica para a formulação de políticas públicas.

15. Destarte, releva notar que o **ISA** também possui os pressupostos subjetivos necessários para intervir como *amicus curiae*, tendo em vista que o Estatuto Social, os Programas Nacionais e Regionais, as publicações, pesquisas e estudos, bem como atuação na defesa dos direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e aos direitos humanos dos povos indígenas,

² O *site* De olho nas Terras Indígenas pode ser acessado em: <<https://terrasindigenas.org.br/>>. Acesso em: 02.01.2024.

³ Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/adv-search?content_type=publicacoes_isa>. Acesso em: 07.07.2020.

quilombolas e comunidades tradicionais constituem devida qualificação para sua admissão como *Amicus Curiae*.

16. Portanto, não há dúvidas de que o **ISA** vem contribuindo especificamente para a causa indígena e atuando de maneira concreta neste âmbito, o que evidencia sua representatividade e legitimidade material para ser admitido como *amicus curiae* nas presentes ADIs.

17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou que a manifestação da sociedade civil em ações de interesse público como a presente tem por objetivo pluralizar o debate constitucional. Sobre o tema, cobra relevo invocar a argumentação deduzida na ADI n.º 2321/MC:

“(…) PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

- O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do ‘amicus curiae’, permitindo, em conseqüência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do ‘amicus curiae’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

- **A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do ‘amicus curiae’ no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional**, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. (...)”⁴.

⁴Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI n.º 2321/MC. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicação: 10.06.2005.

18. Em conclusão, acredita-se que a experiência de atuação do ISA poderá trazer contribuições específicas e concretas na seara objetiva das presentes ADIs e que a Peticionária possui representatividade, tanto no que concerne ao âmbito espacial de sua atuação, como em relação a matéria em questão.

III. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E MATERIAIS:

19. A Lei n.º 14.701/2023 possui inconstitucionalidades formais e materiais capazes de abalar de modo irremissível a integridade da Constituição de 1988. A norma constitui o maior retrocesso aos direitos dos povos indígenas desde a redemocratização do país. É latente, pois, que seja expurgada do mundo jurídico, a fim de se garantir a concretização dos direitos fundamentais dos povos indígenas e a tão desejada segurança jurídica. Tal princípio não pode ser deduzido de uma monocultural via única, a atropelar os direitos das multidões pluriversais - que também constituem o país -, mas não gozam, ainda, do mesmo nível de poder político e econômico que os setores capazes de aniquilar os seus direitos.

20. Sobre as inconstitucionalidades formais e materiais que maculam a Lei ora vergastada, passa-se a tecer maiores considerações.

III.1. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA LIMITAÇÃO DO USUFRUTO EXCLUSIVO DOS INDÍGENAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL:

21. O Artigo 231, § 6º, da Constituição define que “São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção

direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé”.

22. A Lei n.º 14.701/2023, contrariando o Artigo retromencionado, permite a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas Terras Indígenas sem especificar qual seria o relevante interesse público da União e por intermédio de lei ordinária federal, a incidir em matérias reservadas à Lei Complementar e violação ao devido processo legislativo. Senão, vejamos:

23. **O Artigo 20, parágrafo único, prevê que a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico, o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas.**

24. Na hipótese há, ainda, inconstitucionalidade material por violação ao Artigo 231, § 3º, que determina que a exploração hídrica e mineral em terras indígenas só pode ocorrer mediante lei específica, com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas e garantindo a elas participação nos resultados da lavra. Verifica-se que a Lei permite exploração de alternativas energéticas sem os requisitos previstos no Artigo 231, § 3º e sem a oitiva dos indígenas, condições previstas na própria Constituição.

25. **Já o Artigo 22 da Lei n.º 14.701/2023 permite que o Poder Público instale, em terras indígenas, “equipamentos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação”.** Não se olvida da necessidade de estruturas físicas para a prestação de serviços de saúde e educação nas terras indígenas. Todavia, o Artigo é genérico e permite a implantação de estradas e outras estruturas impactantes para qualquer finalidade e sem os requisitos exigidos na Constituição.

26. Essas atividades, se admitidas, só poderiam ser implementadas mediante “relevante interesse público da União, segundo o que dispuser Lei Complementar”, uma vez que cerceariam o usufruto exclusivo dos indígenas às riquezas dos solos, rios e lagos existentes nas terras indígenas. Por isso, há afronta formal e material ao Artigo 231, §§ 2º e 6º da CFRB, que prevê, nas remotas hipóteses de mitigação do usufruto exclusivo, a edição de Lei Complementar que especifique o “relevante interesse público da União” a autorizar a restrição ao usufruto exclusivo.

III.2. AUSÊNCIA DE CONSULTA LIVRE PRÉVIA E INFORMADA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO:

27. A Lei n.º 14.701/2023 incide em patente vício de inconstitucionalidade formal, visto que durante a tramitação da medida legislativa não houve consulta livre, prévia e informada, a violar o devido processo legislativo.

28. A consulta livre, prévia e informada está prevista em diversos tratados internacionais⁵ ratificados pelo Brasil. Trata-se do direito fundamental dos povos indígenas de serem consultados pelo Estado todas as vezes que medidas administrativas ou legislativas possam afetá-los diretamente. De acordo com o Artigo 6º, 1, a, da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

“1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, **cada vez que sejam previstas medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;”.

⁵ O Direito de consulta decorre tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e políticos (PIDCP), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Também tem previsão expressa na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI) e na na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI).

29. A consulta, prevista em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, **incluiu regra procedimental ao processo legislativo** e deveria ser prévia à aprovação da Lei n.º 14.701/2023, pois seu objetivo é a participação qualificada dos indígenas, bem como a devida consideração às suas razões antes da tomada de qualquer decisão. A consulta posterior à aprovação do projeto frustra a essência da consulta e a sua realização com boa-fé, uma vez que a decisão já foi tomada. Não se trata, no ponto, de mera decisão *interna corporis* do Congresso Nacional, mas de desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, suscetível de revisão por parte do Poder Judiciário.

30. Por esse motivo, a proposição, em sua integralidade é inconstitucional por violação ao Artigo 5º, § 3º, da Constituição, haja vista que os povos indígenas, por intermédio de suas instâncias representativas, não foram consultados sobre a Lei n.º 14.701/2023.

31. Além disso, a norma apresenta inconstitucionalidade material por dispensar a consulta livre, prévia e informada em hipóteses não admitidas na Convenção n.º 169 da OIT. Nesse sentido, os Artigos 21 e 22 da Lei n.º 14.701/2023 estabelecem possibilidades de atividades que poderão ser realizadas em terras indígenas sem consulta livre, prévia e informada.

32. Sobre o ponto a Lei n.º 14.701/2023 prevê a dispensa de consulta para as seguintes medidas administrativas: i) instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares; ii) a expansão estratégica da malha viária; iii) a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico; iv) o resguardo das riquezas de cunho estratégico; e v) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal.

33. É de se ressaltar que os Artigos 30, 1 e 2 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI) expressamente recomendam a realização de consultas antes de intervenções militares em terras indígenas:

“Artigo 30

1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, **a menos que essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas.**

2. **Os Estados realizarão consultas eficazes** com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.”

34. As demais hipóteses previstas na Lei n.º 14.701/2023 também devem ser objeto de consulta livre, prévia e informada, como previsto em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. **Destarte, os Artigos 21 e 22 padecem de inconveniência e inconstitucionalidade por renunciarem ao direito de consulta livre, prévia e informada, prevista no Artigo 6º, da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional,** que versa sobre direitos humanos, portanto de estatura hierarquicamente superior à Lei Ordinária Federal, que por ela não pode ser sufragada.

IV. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS:

IV.1. INCONSTITUCIONALIDADE DE UM MARCO TEMPORAL DE 5.10.1988:

35. De acordo com o **Artigo 4º, caput, §§ 2º, 3º e 4º e Artigos 31 e 32** da Lei n.º 14.701/2023, **somente poderão ser demarcadas as terras ocupadas pelos indígenas no dia 05.10.1988**, salvo quando existir o chamado “renitente esbulho”, que se verificaria por intermédio de ação possessória judicializada ou conflito físico na data exata da promulgação da Constituição.

36. Tanto o marco temporal como as comprovações do renitente esbulho colocados na proposição são inconstitucionais e criam critérios para a demarcação de terras indígenas não previstos na Constituição. Tal conclusão está respaldada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.017.365, com repercussão geral reconhecida e decisão

vinculante, finalizado em 27 de setembro de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal(STF), com a fixação da seguinte tese: “A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição”.

37. Portanto, há decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a reconhecer a inconstitucionalidade do quanto previsto nos dispositivos da Lei n.º 14.701/2023, de modo que a proposição está eivada de patente vício de constitucionalidade.

IV.2. ALTERAÇÕES NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS PARA INVIABILIZAR SEU TÉRMINO:

38. **Tanto os Artigos 4º, § 7º e 5º, caput e parágrafo único, como os Artigos 6º e 12, têm o objetivo único de tumultuar o processo de demarcação e inviabilizar sua finalização.** apresenta uma série de alterações ao processo de demarcação de terras indígenas, tais como: i) manifestação de interessados em qualquer fase do processo de demarcação; ii) nomeação de peritos e auxiliares por partes interessadas na demarcação; iii) informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando realizadas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo; iv) participação de estados, municípios e de todos os interessados no processo de demarcação; v) representação de partes interessadas por associações.

39. O Artigo 2º, § 8º do Decreto n.º 1.775/1996 já permite que “**Desde o início do procedimento demarcatório** até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, **poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se,** apresentando ao órgão federal de

assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, **laudos periciais**, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, **para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior**”.

40. A legitimidade constitucional do Decreto n.º 1.775/1996 foi iterativamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto n.º 1.775/1996, **não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem**. Precedentes: RMS 24.045, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJ 05/8/2005, MS 21.660, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 7/12/2006; MS 21.892, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 29/8/2003.”⁶.

41. **Demais disso, permitir que interessados possam sem manifestar em toda e qualquer fase de processos administrativos viola os princípios da efetividade e celeridade processual, aplicáveis a todo e qualquer processo desta natureza.** Imagine-se que interessados pudessem se manifestar a todo tempo em um processo para a aprovação de uma vacina, por exemplo. Certamente isso geraria um ônus protelatório para o poder público e o remédio jamais chegaria a uma aprovação final. Os processos tem ritos e formas justamente para que possam ser finalizados. Não faz sentido criar óbices eternos e intransponíveis aos processo de demarcação. A não ser se for para torná-los impraticáveis, inexequíveis e infindáveis. As alterações propostas terão justamente este escopo, motivo pelo qual afrontam o Artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe à União o dever de demarcar as terras indígenas e fazer respeitar todos os seus bens, além de vulnerar os princípios basilares da administração pública, insculpidos no Artigo 37 da Lei Maior.

⁶ Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RMS n.º 27.255-AgR/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Dje: 11.12.2015.

IV.3. A LEI IMPEDE QUE INVASORES POSSAM SER RETIRADOS DE TERRAS INDÍGENAS E FACILITA A CONSOLIDAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO:

42. A Lei n.º 14.701/2023 também inova ao tentar proteger invasores de terras indígenas (**Artigo 9º, caput, §§ 1º e 2º e Artigo 11, caput e parágrafo único**) e vedar a retirada de “posseiros” enquanto o processo de demarcação não for concluído. Neste ponto, a Lei n.º 14.701/2023 subverte a lógica dos direitos originários previstos na Constituição e cria um “direito de preferência do invasor”, o que terá o condão único e exclusivo de proteger e aumentar invasões criminosas de terras indígenas, aumentar invasões, o desmatamento, assim como dificultar ações estatais de fiscalização e proteção territorial.

43. **Além disso, os Artigos permitem indenização pela terra nua para ocupantes de terras indígenas que não têm título de propriedade.** Tal hipótese foi inadmitida nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF no julgamento do RE 1.017.365. Neste ponto, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois não há o atendimento, pelo proponente, dos requerimentos previstos nos Artigos 131 e 132 da Lei nº 14.436/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023) e no Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nem a **demonstração clara de que a perda de receita estaria consignada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou, alternativamente, que medidas de compensação seriam indicadas.**

44. Pelo exposto, o Artigo 9º, §§ 1º e 2º e Artigo 11, *caput* e parágrafo único, da norma impugnada violam o direito originário previsto no Artigo 231, *caput*, da CRFB/88 e afrontam os Artigos 131 e 132 da Lei nº 14.436/2022 e Artigo 113 do ADCT.

IV.4. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISPOSIÇÃO QUE VISA IMPEDIR A AMPLIAÇÃO A TERRA INDÍGENA JÁ DEMARCADA:

45. O Artigo 13 da Lei n.º 14.701/2023 dispõe que “é vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas”. A determinação, ao tentar impedir as ampliações de terras indígenas, malfeire o Artigo 231, *caput* e §§ 1º, além de afrontar a previsão constitucional segundo a qual as Terras Indígenas são **inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis** (Artigo 231, § 4º, CRFB).

46. No julgamento da tese de repercussão geral ventilada no RE nº 1.017.365, o STF definiu que: “A instauração de procedimento de redimensionamento de Terra Indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no Artigo 231 da Constituição da República, por meio de procedimento demarcatório até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da Terra Indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento”.

47. Tendo em vista a patente inconstitucionalidade, o dispositivo também deve ser declarado inconstitucional.

IV.5. REDUÇÃO DA PROTEÇÃO INSTITUCIONAL DE TERRAS ADQUIRIDAS PELOS INDÍGENAS:

48. O Artigo 18, § 1º da Lei n.º 14.701/2023 dispõe que às terras indígenas adquiridas por alguma das formas previstas na legislação civil (p. ex: compra e venda, doação etc), será aplicável o regime jurídico da propriedade privada, excluindo essas áreas da proteção jurídica prevista nos parágrafos 2º a 7º do Artigo 231, da Constituição, que tratam das terras indígenas em sentido amplo, de modo que a possibilidade está eivada de inconstitucionalidade e poderá afetar gravemente a sobrevivência física e cultural

dos indígenas que possuem esta modalidade de terras para assegurar a sua dignidade existencial.

IV.6. GESTÃO DE TERRAS INDÍGENAS POR ÓRGÃO AMBIENTAL - AFRONTA AO ARTIGO 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO:

49. O Artigo 23 da Lei n.º 14.701/2023, por seu turno, possibilita que em terras indígenas sobrepostas a unidades de conservação, o usufruto exclusivo dos indígenas fique sob a responsabilidade do órgão federal gestor da área protegida, observada a compatibilidade do regime de proteção respectivo. A possibilidade de dupla afetação entre terras indígenas e unidades de conservação pode ser admitida desde que não viole os direitos aos usos, costumes e tradições indígenas.

50. **Afora isso, o usufruto exclusivo dos indígenas só por eles pode ser exercido, sendo impassível de transferência a “órgão gestor de unidade de conservação”, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana, imposição de regime tutelar não mais admitido a partir do advento do Artigo 232 da Constituição,** bem como afronta aos usos e costumes dos indígenas, resguardados pela CRFB/88. Destarte, o Artigo também padece de incontestável inconstitucionalidade.

IV.7. “PARCERIAS” ENTRE INDÍGENAS E NÃO-INDÍGENAS: INALIENABILIDADE DAS TERRAS E TENTATIVA DE INVALIDAÇÃO DO USUFRUTO EXCLUSIVO:

51. O Artigo 26, *caput*, § 2º e inciso II, permite a celebração de “contratos que visem à cooperação entre índios e não-índios para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas”. **A realização de atividades pelos próprios indígenas, a partir de sua autonomia da vontade, não é vedada pela Constituição** nem pela legislação. O texto, contudo, prevê a possibilidade de “contratos de cooperação para a realização de atividades econômicas”, **criando conceito vago e genérico, que não estabelece ato negocial definido e que poderá autorizar atividades**

incompatíveis com a posse permanente e o usufruto exclusivo dos indígenas, ao permitir que não indígenas possam explorar essas áreas de uma forma vedada pela Constituição.

52. Assim, o Artigo 26, *caput*, §§ e incisos, vulnera o Artigo 231, *caput* e §§ da CRFB/88, além de ser contrário ao interesse público por gerar insegurança jurídica e incentivar a invasão de terras indígenas.

IV.8. CONCLUSÃO:

53. Existem hoje no país 240 Terras Indígenas em processo de demarcação e 54 reservas indígenas. Juntas, elas somam uma área de 9.450.518 hectares, e apresentam pouco mais de 1% de desmatamento, são, portanto, as áreas mais ambientalmente conservadas do país⁷. Além da patente violação aos direitos fundamentais dos povos indígenas, as Terras Indígenas com processos não finalizado e as reservas indígenas são as que mais fortemente poderão ser impactadas pela Lei n.º 14.701/2023. Com isso, povos indígenas e mais de 9 milhões de hectares de florestas em diversos biomas, notadamente o Amazônico, estão sob ameaça. É indubitável que a Lei gerará e facilitará mais invasões, desmatamentos e impactará as metas climáticas assumidas pelo país. A devastação das Terras Indígenas e dos direitos de seus povos é limite existencial mínimo, que não admite tamanha violação.

V. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR:

54. **Em 2022 as Terras Indígenas perderam 29.112,3 hectares de cobertura florestal na Amazônia legal.** Segundo dados oficiais Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), 141 Terras Indígenas (54% das áreas cobertas

⁷ Oviedo, A. F. P.; Doblas, J. 2022. As florestas precisam das pessoas. Nota Técnica. São Paulo: Instituto Socioambiental. 22p. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/florestas-precisam-das-pessoas>. Acesso em: 03.01.2024.

pelo monitoramento do PRODES) apresentaram desmatamentos em 2022. Apesar do desmatamento ter reduzido em comparação com o ano anterior (redução de 13%), as invasões e atividades ilegais, que pressionam o interior das Terras Indígenas por meio da degradação florestal por exploração de madeira, garimpo e incêndios, aumentaram em 157%⁸.

55. **Em períodos de festas de final de ano, quando as operações de fiscalização reduzem na Amazônia legal, o Sistema de Detecção de Desmatamentos em Tempo Real (DETER) do INPE registra aumentos expressivos de alertas de desmatamento. Por exemplo, em dezembro de 2023, o sistema DETER registrou um aumento de 1.800% da área impactada pelos alertas de desmatamento na Amazônia legal, durante a semana que antecede o Natal, em comparação com a primeira semana do mesmo mês de dezembro⁹.** Tais alertas são indicadores de invasões e atividades ilegais no interior de Terras Indígenas. Uma parte significativa dos alertas de desmatamento ocorrem no interior de Terras Indígenas da Amazônia legal. Nos últimos anos, o desmatamento detectado pelo DETER na Amazônia legal se acelerou em Terras Indígenas, tendo se multiplicado por 1,7 na média quando comparado com a média de 2016 a 2018.

56. Tais dados evidenciam que a edição de uma lei que contém retrocessos incomensuráveis para os direitos dos povos indígenas tende a aumentar invasões, desmatamentos e violências, de modo que o deferimento de medida cautelar é medida de cautela imprescindível para assegurar o *status quo* das terras indígenas. O não deferimento da medida, por outro lado, pode gerar danos ambientais e violências que não são passíveis de reversão no futuro.

⁸ Oviedo, A. F. P.; Moreira, T.; Lima, W. P. 2022. A geografia do desmatamento na Amazônia legal. Nota Técnica. São Paulo: Instituto Socioambiental, 13p.

⁹ INPE. Plataforma Terra Brasilis. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/daily/>. Acesso em: 03.01.2024

VI. PEDIDOS:

57. Pelas razões expostas, a Peticionária, com fundamento nos Artigos 138 do CPC e Artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 9.882/1999 c/c o Artigo 21, XVIII do RISTF, vem, respeitosamente, requerer:

- (i) Sua **admissão como AMICI CURIAE**;
- (ii) A abertura de **prazo para apresentação das razões, memoriais e demais informações** pertinentes ao caso;
- (iii) A realização de **sustentação oral** por ocasião do referendo de medida cautelar porventura deferida nos autos das ADIs n.º **7582, 7583, 7586**, bem como no julgamento definitivo do mérito.

58. Por fim, requer-se que todas as publicações, intimações e demais atos processuais se realizem em nome da advogada que a esta subscreve (Artigo 272, §§ 2º e 5º, e Artigo 287 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: ST SHIN, CA 05, Conjunto J-1, Salas 203 a 216, S/N, Pavimento 1, Bairro: Setor de Habitações Individuais Norte, Cep: 71503-505, Brasília-DF, ou no endereço eletrônico: juliana@socioambiental.org.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

JULIANA DE PAULA BATISTA

OAB/DF n.º 60.748